



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.306-E, DE 1991 (Ofício nº 1.174/1999 (SF))

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1306-C, DE 1991, que “acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos (art. 200, § 1º, RICD)

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 482 -

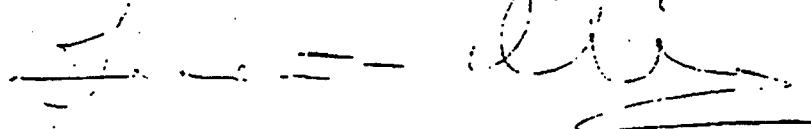
.....

§ 2º - Quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no prazo de dez dias, com indicação da falta cometida e do dispositivo legal violado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de junho de 1994.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1994 (PL nº 1.306, de 1991, na Casa de origem), que “acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação à alínea f e ao parágrafo único do art. 482 e reintroduz, como art. 504-A, dispositivo revogado da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 482.”

“f) embriaguez habitual em serviço, desde que o empregado já tenha sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado e, caso reincidente, suspenso por prazo de até trinta dias consecutivos.” (NR)

“.....”

“Parágrafo único. Quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no ato da demissão, com indicação expressa dos motivos da dispensa.” (NR)

Art. 2º É incluído na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como art. 504-A, o seguinte dispositivo:

“Art. 504-A. Comprovado em juízo que a demissão do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1999

Senador | Antonio Carlos Magalhães
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desidio no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legitima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legitima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

* Parágrafo único acrescido pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.

CAPÍTULO VIII DA FORÇA MAIOR

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa estabelecer que, quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no prazo de dez dias, com indicação da falta cometida e do dispositivo legal violado.

Enviado ao Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo que ampliou a proteção ao empregado dispensado por justa causa na medida em que determina que, no caso de embriaguez habitual em serviço, a justa causa somente poderá ser alegada se o empregado já tiver sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, suspenso por prazo de 30 dias consecutivos.

Além disso, o substitutivo do Senado Federal inclui artigo na CLT, dispondo que comprovada, em juízo, que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, examinar o Substitutivo aprovado no Senado Federal, a fim de manter o texto original aprovado na Câmara dos Deputados ou acolher a alteração feita por aquela casa revisora.

O texto aprovado pelo Senado Federal engrandeceu o projeto original na medida em que realiza duas alterações: dá nova redação à alínea "T" do art 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e introduz o art. 504-A.

A primeira modificação dificulta a dispensa por justa causa no caso de embriaguez habitual que, hoje, é considerada pelos especialistas em saúde como uma doença. Por isso, nada mais justo que a dispensa somente se concretize após ser dada ao empregado a oportunidade de receber tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, quando houver sido suspenso por prazo de até trinta dias consecutivos.

A segunda mudança feita pelo Substitutivo diz respeito ao direito à reintegração no emprego quando for comprovado, em juízo, que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o que vem ao encontro do que preconizam as modernas políticas de direitos humanos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C, de 1991.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2001.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

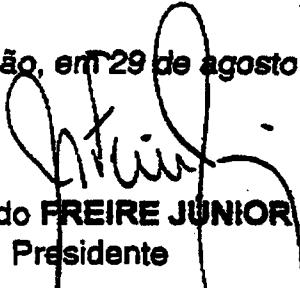
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C/91, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Araújo, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em revisão, o Senado Federal aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto em epígrafe, ampliando o texto original para determinar que:

- a) no caso de embriaguez habitual em serviço, a justa causa somente poderá ser alegada se o empregado já tiver sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, suspenso por prazo de 30 dias consecutivos; e

- b) no caso de comprovação, em juízo, de que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

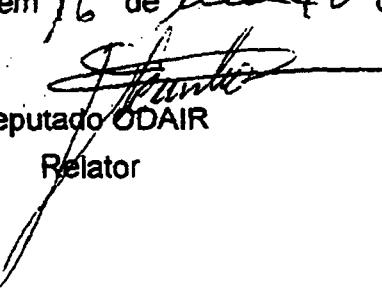
Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

A técnica legislativa não merece reparos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C/1991.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2004.


Deputado ODAIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Edmar Moreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juiza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente